

Ofício Sinjus nº 86/2020

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Gilson Soares Leme
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130- 911 Belo Horizonte/MG

Assunto: Lei Complementar 173. Princípio da Isonomia. Manifestação Favorável AGE. Necessidade de aplicação do entendimento proferido a todos os servidores públicos.

Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINJUS/MG"), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **expor** e ao final **requerer** o que se segue.

A Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), pretende impedir a contagem do tempo de serviço realizado nesse período exclusivamente¹ para a aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos de idêntica natureza, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Não fossem suficientes tais disposições não terem respaldo nos mecanismos constantes do artigo 169 da Constituição da República e do respectivo artigo 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias², que veiculam as restrições

¹ Os debates legislativos que compõem a razão de legislar do Projeto de Lei Complementar 39, de 2020, convertido na Lei Complementar 173, de 2020, não deixam margem para leitura ampliada de suas restrições.

² Constituição da República: Art. 169 [...] § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [...] ADCT: Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno

possíveis com despesas de pessoal em eventuais crises, elas não têm força normativa para derrogar as férias-prêmio, quinquênios e trintenários, pois são assim previstas na Constituição do Estado de Minas Gerais e no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

· **Constituição de Minas Gerais**

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho. [...]

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 112 – Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e ao militar que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para fins de aposentadoria.

Parágrafo único – Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico e gratificação a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público ao servidor público e ao militar de que trata o caput deste artigo que tenham implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 113 – Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.

Parágrafo único – Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração quando completar trinta anos de serviço, ao servidor público de que trata o caput deste artigo que tenha implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

Vale dizer, a Constituição da República veicula medidas de contenção de despesas que são ativadas em exercícios posteriores apenas quando verificado o não atingimento dos limites fiscais no exercício anterior. Contra a Constituição da República, o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173 intenta a imediata e incondicional aplicação de severos mecanismos de contenção de gastos sem que isso seja motivado por

das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

descumprimento dos limites fiscais.

Não bastasse não ter amparo na normativa federal, a forma operada pelo inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, viola severamente o Pacto Federativo³ e, por consequência, não serve de causa legítima para afastar possibilidade de os servidores prejudicados gozarem de benefícios previstos nas normas constitucionais do Estado de Minas Gerais.

Isso porque, uma vez assegurada autonomia administrativa, financeira e orçamentária para todos os entes constantes do Título III da Constituição da República, não havendo que se falar, assim, em hierarquia entre normas federais, estaduais e municipais em matéria de organização de pessoal, não pode a União, a pretexto de legislar genericamente sobre direito financeiro⁴, derrogar normas locais que preveem benefícios de semelhante natureza, inclusive a contabilização de período aquisitivo nesta época.

A situação aqui é mais grave que o Regime de Recuperação Fiscal delineado pela Lei Complementar 159, de 2017, que coagia os Estados a não conceder melhorias salariais aos seus servidores em troca de benefícios fiscais e outros atrativos mas, pelo menos, preservava as competências legislativas dos Entes que “aderiam” ao plano de recuperação⁵.

O inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, interfere diretamente nos regimes jurídicos de servidores de outro ente, pelo que resta evidente a inconstitucionalidade formal, especialmente porque afeta servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujo artigo 97 da Constituição estadual assegura “autonomia administrativa e financeira”, senão a competência privativa de propor “a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes” (inciso II do artigo 104).

Por outro prisma, a inconstitucionalidade formal por violação ao Pacto Federativo decorre do fato de que o mencionado inciso IX do artigo 8º pretende a imediatidade de suas medidas quando os demais entes declararem estado de calamidade, em razão do Coronavírus, para fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se que tal decretação, por decorrência do Pacto Federativo, é ato privativo das Assembleias Legislativas para que surta efeitos nos estados e municípios. Ocorre que os entes que já declararam o estado de calamidade visando o afrouxamento da disciplina financeira para o enfrentamento do Coronavírus o fizeram considerando que

³ Constituição da República: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁴ Constituição da República: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

⁵ Lei Complementar 159/2017: Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

as implicações seriam apenas as que constam da atual redação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Foi nesse contexto que o Estado de Minas Gerais editou o Decreto 47.891, de 2020, sem assumir para si a imposição desses ônus aos seus servidores:

Art. 1º Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65 da Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, nos termos do art. 65 da Lei complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Ficam autorizados, nos termos do § 3º do art. 40 da constituição do Estado, a ocupação e o uso temporário de bens e serviços necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID-19, garantida a indenização justa, em dinheiro e imediatamente após a cessação da situação de calamidade pública, dos danos e custos decorrentes.

Parágrafo único. compete aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública decidir, motivadamente, sobre a ocupação e o uso de bens e serviços de que trata o caput.

Art. 3º Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde.

Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos do caput serão submetidas à ratificação do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

Art. 4º Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no inciso iv do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALMG.

Assim sendo, a radical inovação pretendida pelo inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, privou o Estado de Minas Gerais de ponderar os efeitos financeiros da decretação de calamidade.

Portanto, as verbas previstas no inciso IX do artigo 8º, asseguradas pela legislação local, não podem ser embaraçadas por conta da proteção ao Pacto Federativo. Afinal, esse dispositivo ameaça, até 31 de dezembro de 2021, o recebimento de adicionais salariais ganhos em função do tempo previstos anteriormente à sua instituição, ou seja, em franca desconsideração do direito adquirido da categoria.

Conforme a doutrina, férias-prêmio, quinquênios e trintenários se enquadram numa “vantagem pessoal, **um direito adquirido para o futuro**. Sua *conditio juris* é, apenas, e tão-somente, o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do funcionário”.

Esse corte é incoerente com o próprio pretexto de enfrentamento ao Coronavírus, pois é nesta época que a população mais precisa de toda a prestação estatal (inclusive dos órgãos responsáveis pela judicialização da saúde), sendo que o artigo 31 da Constituição estadual instituiu as férias-prêmio, quinquênios e trintenários como medidas que visam, em favor dos servidores, “a melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público”.

Além disso, há de se atentar para outro fato. Em 14/07/2020, a Advocacia Geral do Estado (“AGE”) elaborou o Parecer Jurídico nº 16.244 (doc. 1) tratando acerca dos efeitos da Lei Complementar citada (LC 173/2020) sobre os Militares Estaduais. No documento, restou consolidado que:

[...]

2) **O abono de permanência, previsto nos arts. 204, § 2º, e 220, parágrafo único, da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG) não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.**

3) **O adicional trintenário, previsto no art. 64 da Lei n. 5.301/1969 (EMEMG), não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares estaduais que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.**

4) **O adicional de desempenho (ADE), previsto nos arts. 59-A, 59-B da Lei n. 5.301/69 (EMEMG) não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos militares que adquirirem o direito ao adicional no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.**

5) **Nos casos em que se aplica, haverá uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de**

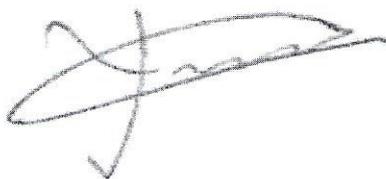
28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.

Ora, a manifestação da AGE é clara ao dispor que, em se tratando de abono permanência, adicional trintenário e adicional desempenho, as concessões, bem como os pagamentos de tais benefícios, não serão restringidos pela vedação imposta através do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em relação aos militares que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Quanto às demais vantagens, também mencionadas no corpo no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, haverá apenas a suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens.

Nota-se que a manifestação favorável da AGE, a princípio, se restringe aos militares estaduais, todavia, em razão do Princípio da Isonomia é incabível que tal benefício se restrinja a um seletivo grupo de servidores sendo que, pelo ordenamento jurídico, é vedado o tratamento diferenciado, nesse caso, entre os servidores dos poderes. Trata-se de verdadeira afronta aos princípios basilares da Constituição Federal, isonomia e igualdade.

Nesse sentido, tendo em vista a argumentação exposta e ao Parecer Jurídico nº 16.244, elaborado pela AGE, **requer seja concedida a manutenção do abono permanência, adicional trintenário, adicional desempenho, sem prejuízo dos demais direitos constantes no rol do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista a sua inaplicabilidade bem como o recente entendimento proferido pela Advocacia Geral do Estado (que, em razão do Princípio da Isonomia, deve ser o estendido aos demais servidores públicos).**

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do SINJUS-MG